

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 024/2025

Processo Legislativo nº: 065/2025

Interessado: COSPAMATIC

Assunto: Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.773/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI Nº 5.773/2022. AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS SEM PROCESSO LICITATÓRIO. PROPOSIÇÃO QUE VISA CORRIGIR E REVOGAR DISPOSITIVOS JÁ DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU MATERIAL. PARECER FAVORÁVEL.

1.0) RELATÓRIO

1. A pedido do Vereador Presidente da COSPAMATIC, vieram os autos do Processo Legislativo nº 065/2025 para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.140/2025 (fls. 05/07), de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera a redação dos artigos 1º e 2º e revoga os artigos 14 a 18, 20 e 26 da Lei nº 5.773/2022.
2. Dos autos constam: Ofício nº 122/2025/PGM (fls. 02/03), Mensagem (fl. 04), Projeto de Lei (fls. 05/07); cópia do Acórdão do julgamento da ADI nº 0811132-32.2023.8.22.0000 (fls. 08/22); cópia da Ata de reunião nº 01/2025 da Comissão para Credenciamento de Funerárias (fls. 23/25); cópia do Processo Administrativo nº 1543/2025 (fls. 26/36), contendo o Parecer Jurídico nº 158/2025/PGM de fls. 31/36; Despacho Inicial (fl. 37), Despacho nº 02 (fl. 38) e Despacho nº 03 (fl. 39).
3. É o relatório.

2.0) FUNDAMENTAÇÃO

4. O Projeto de Lei nº 7.140/2025 - PL 7.140/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, objetiva alterar a redação dos artigos 1º e 2º e revogar os artigos 14 a 18, 20 e 26 da Lei nº 5.773/2022, que dispõe sobre a prestação de serviços funerários em Vilhena.
5. Para análise da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa, passo a verificar sua conformidade com o ordenamento constitucional e infraconstitucional em seus aspectos formais e materiais.
6. Em primeiro lugar, anoto que o PL 7.140/2025 trata de matéria de interesse exclusivamente local, sendo, portanto, de competência do ente municipal, conforme art. 30, inciso I, da Constituição.
7. Ademais, não há vício de iniciativa na propositura, dado que compete ao Chefe

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA

do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que tratem do regime jurídico de organização administrativa e serviços públicos, a teor do art. 68, inciso IV, da Lei Orgânica de Vilhena.

8. Já em relação à constitucionalidade material, também não vislumbro vício no teor do PL 7.140/2025, posto que, em verdade, a proposição visa corrigir a já declarada inconstitucionalidade material dos dispositivos da Lei nº 5.773/2022 que tratam da autorização de exploração de serviços funerários por mera licença, em desrespeito à regra da licitação prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, conforme decidido pelo Plenário do TJRO no julgamento da ADI nº 0811132-32.2023.8.22.0000.

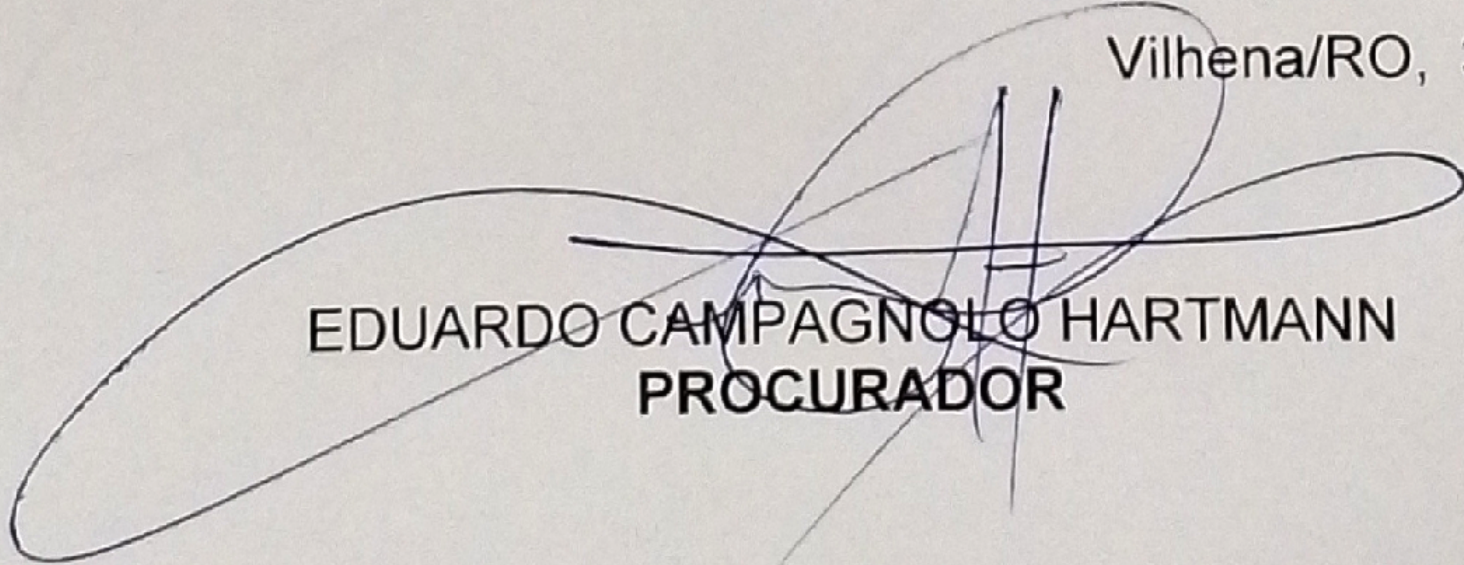
9. Assim sendo, entendo que o PL 7.140/2025 é formalmente e materialmente constitucional, não havendo óbice à sua aprovação em Plenário.

3.0) CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos retromencionados, **DOU PARECER FAVORÁVEL** à legalidade e constitucionalidade do PL 7.140/2025.

11. É o parecer.

Vilhena/RO, 3 de abril de 2025.


EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN
PROCURADOR